A C Ó R D Ã O

TC-023881.989.24-8
(ref. TC-015117.989.23-6, TC-016174.989.21-0,
TC-017580.989.19-2, TC-017706.989.22-5,
TC-019745.989.20-2, TC-019760.989.20-2
e TC-012739.989.19-2)

Recorrente: Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA-SCS.

Assunto: Contrato entre a Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA-SCS e CIN Comunicação Integrada Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, no valor de R$4.050.000,00; e Representação formulada por Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OSBSCS), acerca de possíveis irregularidades relativas à Concorrência nº 01/2019, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Rodrigo Gonçalves Toscano (Superintendente) e Maria de Lourdes da Silva (Responsável pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra Acórdão, publicado no DOE-TCESP de 13/11/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Rodrigo Gonçalves Toscano, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcos Pinto Nieto (OAB/SP nº 166.178), Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445), Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiano Antonio Chalita Vieira (OAB/SP nº 373.501), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9.

TC-023963.989.24-9
(ref. TC-015117.989.23-6, TC-016174.989.21-0,
TC-017580.989.19-2, TC-017706.989.22-5,
TC-019745.989.20-2, TC-019760.989.20-2
e TC-012739.989.19-2)

Recorrente: Rodrigo Gonçalves Toscano – Ex-Superintendente do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA-SCS.

Assunto: Contrato entre a Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA-SCS e CIN Comunicação Integrada Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, no valor de R$4.050.000,00; e Representação formulada por Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OSBSCS), acerca de possíveis irregularidades relativas à Concorrência nº 01/2019, que precedeu o ajuste.
Responsáveis: Rodrigo Gonçalves Toscano (Superintendente) e Maria de Lourdes da Silva (Responsável pelo Expediente da Superintendência).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra Acórdão, publicado no DOE-TCESP de 13/11/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Rodrigo Gonçalves Toscano, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Marcos Pinto Nieto (OAB/SP nº 166.178), Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445), Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiano Antonio Chalita Vieira (OAB/SP nº 373.501), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-9.

TC-024677.989.24-6
(ref. TC-015117.989.23-6, TC-016174.989.21-0, TC-017580.989.19-2, TC-017706.989.22-5, TC-019745.989.20-2, TC-019760.989.20-2 e TC-012739.989.19-2)
Recorrente: CIN Comunicação Integrada Ltda.
Assunto: Contrato entre a Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA-SCS e CIN Comunicação Integrada Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, no valor de R$4.050.000,00; e Representação formulada por Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OSBSCS), acerca de possíveis irregularidades relativas à Concorrência nº 01/2019, que precedeu o ajuste.
Responsáveis: Rodrigo Gonçalves Toscano (Superintendente) e Maria de Lourdes da Silva (Responsável pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra Acórdão, publicado no DOE-TCESP de 13/11/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Rodrigo Gonçalves Toscano, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Marcos Pinto Nieto (OAB/SP nº 166.178), Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445), Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiano Antonio Chalita Vieira (OAB/SP nº 373.501), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-9.

RECURSOS ORDINÁRIOS. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. ORÇAMENTO ESTIMADO. TABELA SINAPRO. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. AVALIAÇÃO TÉCNICA. PARCIALIDADE. ADITAMENTO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE VALORES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.
Em edital de licitação regido pela Lei 8.666/1993, a regularidade da exigência de disponibilização de espaço físico no território do ente federativo no qual se insere a entidade promotora do certame está condicionada (i) a recair sobre apenas sobre o licitante vencedor; (ii) a demonstração inequívoca de sua necessidade para a plena consecução do objeto contratual, e (iii) a oferta de prazo adequado para o seu efetivo cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de junho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**